



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.721532/2014-87
RESOLUÇÃO	2001-000.264 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO MARQUES LUIZ NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de lançamento nº 6749/00018/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 31.801,11, concernente ao lançamento do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 16/06/2014, tendo como objeto o imóvel rural “Fazenda Casa Grande” (NIRF 7.377.819-2), com a área total declarada de 72,6 ha, localizado no município de Nazaré Paulista - SP.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/09, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2011, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de produtos vegetais declarada (19,3 ha) e desconsiderou o VTN declarado de R\$ 27.000,00 (R\$ 371,90/ha) e arbitrou-o em R\$ 826.666,43 (R\$ 11.386,59/ha), embasado no SIPT/RFB, com o aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 15.993,32 (fls.06).

Cientificado do lançamento em 23/06/2014 (AR/fls. 16), o contribuinte, por meio de representante legal, protocolou 18/07/2014 a impugnação de fls.17, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 18/32, com as seguintes alegações, em síntese:

- informa que entre 2009/2014 foram pagos ITR e IPTU, discordando do valor atribuído pela municipalidade, pois a área do imóvel é inferior àquela cadastrada em 2010, sendo formada com aproximadamente 48,0 ha e 23,65 ha de mata nativa regenerada (matas naturais), distante do centro de Nazaré Paulista.

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência desse lançamento, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado.”

Decisão da DRJ de fls. 52/57 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA COM FLORESTA NATIVA.

Para ser excluída da área tributável do ITR, exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO.

Deverá ser desconsiderada a pretendida área com reflorestamento, por falta de documentação hábil para comprová-la.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada a glosa da área de produtos vegetais para o ITR/2011, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 66/82 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, é alegado que foi elaborado laudo técnico por meio do qual foi apurado o valor real da terra nua, bem como identificadas as seguintes áreas verdes: i) 48,0 ha de eucaliptos de plantio; ii) 23,7 ha de vegetação nativa e; iii) 0,9 ha com área de benfeitoria. Apresenta novamente o mesmo laudo técnico juntado com a impugnação.

Despacho de encaminhamento de fls. 85 determinou a inclusão dos autos em lote/sorteio, tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, importante a delimitação da lide.

O auto de infração lavrado pela Prefeitura de Nazaré Paulista/SP é relativo à cobrança de ITR suplementar do imóvel denominado Fazenda Casa Grande – do exercício de 2011. As infrações apontadas pelo auto de infração contido no intervalo de documentos de fls. 1/33 seriam:

- VTN não comprovado – valor arbitrado de acordo com o SIPT. O valor declarado foi de R\$ 371,90/ha e o arbitrado de R\$ 11.386,59/ha;
- Área de produtos vegetais não comprovada – o valor inicialmente declarado foi de 19,3 hectares;

Em sua impugnação – também contida no intervalo de documentos de fls. 1/33 – o sujeito passivo informa que entre 2009 a 2014 foi realizado o pagamento de ITR e de IPTU do imóvel e que a área do imóvel seria de aproximadamente 480.000 m² com 236,500 m² de mata nativa regenerada e que discorda do valor atribuído uma vez que a área do imóvel seria inferior à cadastrada em 2010. Apresenta laudo técnico de avaliação do imóvel.

De acordo com o laudo apresentado o imóvel conta com área total de 72,60 hectares e nele não há exploração agrícola, sendo destinada a moradia e área de reflorestamento e que 48,0 hectares estariam ocupados com plantio de eucalipto e 23,7 hectares com vegetação nativa. O mesmo laudo atesta o valor do hectare como equivalente a R\$ 2.500,00.

Decisão da DRJ manteve integralmente o crédito tributário salientando que o contribuinte não poderia, naquele momento, retificar a DITR alterando as áreas verdes em razão da perda de espontaneidade, razão pela qual as alegações relativas a área de floresta nativa não seria analisada e ainda que fosse o caso de erro de fato, não teria sido apresentado ADA tempestivo.

Quanto à área de reflorestamento, também foi desconsiderada sob a justificativa de que não teria sido apresentados os documentos comprobatórios como noras fiscais do produtor e insumos do ano-base de 2010, laudo de acompanhamento do projeto fornecido por instituição competente e certidão do órgão oficial da área, tendo salientado que a única NF apresentada de venda de eucalipto é relativa ao ano de 2013, diverso do período autuado.

No que tange à alegação da área total do imóvel ser inferior à cadastrada em 2010 também não teria havido comprovação. Quanto à bitributação, não teriam sido apresentados os comprovantes de pagamento do IPTU.

Por fim, no tocante ao VTN, o laudo apresentado foi descaracterizado, por não atender os requisitos essenciais da NBR 14.653-3 da ABNT. A decisão chega a mencionar que foi aplicado o SIPT a partir da aptidão agrícola do imóvel, é ver trecho nesse sentido:

“Esse valor corresponde ao menor VTN/ha por aptidão agrícola (campos), constante do SIPT do exercício de 2011 (fls. 09), para os imóveis rurais localizados no município de Nazaré Paulista - SP, com base nos valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura.”

Importante salientar que, em nenhum momento, foi juntada tela SIPT aos autos.

A área de produtos vegetais foi considerada matéria não impugnada.

Em seu recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos de sua impugnação e apresenta novamente o laudo que já fora trazido aos autos.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme salientado, um dos fundamentos do auto de infração é o arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

RESOLUÇÃO 2001-000.264 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13839.721532/2014-87

DOCUMENTO VALIDADO